



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001481-35.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÉSAR HUMBERTO BLONDEL STAHLER, é apelado COPART DO BRASIL ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11986

APELAÇÃO Nº 1001481-35.2024.8.26.0003 - São Paulo

APELANTE: César Humberto Blondel Stahmer

APELADA: Copart do Brasil Organização de Leilões Ltda.

JUÍZA: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

APELAÇÃO - Ação anulatória de cobrança de multa por cancelamento de arrematação - Leilão eletrônico extrajudicial - Sentença de improcedência - Insurgência do autor-recorrente - Descabimento - Aplicação da legislação consumerista - Impossibilidade, contudo, de inversão do ônus da prova, porquanto ausente verossimilhança nas alegações - Autor-apelante que deixou de produzir qualquer prova, limitando-se a reiterar o pedido de inversão - Hipótese em que o próprio requerente-apelante admitiu o interesse no veículo BMW X1, tendo sido demonstrada pela ré-apelada a aquisição de tal automóvel com o lance vencedor - Comunicação acerca da arrematação que foi enviada para o mesmo e-mail de destino para o qual também foi enviada notificação acerca da arrematação de outro veículo (Fiat Toro), ocorrida posteriormente - Requerente-recorrente que, ao que tudo indica, adquiriu o veículo BMW X1, arrependendo-se, porém, após conseguir, no mesmo dia, adquirir o veículo Fiat Toro - Reconhecimento da validade da multa prevista para as hipóteses de desistência ou cancelamento da arrematação que era mesmo de rigor - Sentença mantida - Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 531/535 - objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 542), acrescentando que os pedidos dos autos da "ação anulatória de cobrança com pedido de tutela de urgência" (fls. 01) ajuizada por César Humberto Blondel Stahmer contra Copart do Brasil Organização de Leilões Ltda foram julgados improcedentes, condenando-se o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o autor (fls. 545/), requerendo a inversão do julgado. Aduz que, uma vez reconhecida a incidência da legislação consumerista à hipótese, era o caso, ao contrário do entendimento da magistrada de primeiro grau, de determinar-se a inversão do ônus da prova. Afirma que "A Apelada detém o controle absoluto das informações sobre as arrematações em seu sistema

interno. E mais o sistema interno é falho e não possibilita qualquer contato entre as partes a fim de dirimir eventuais imperfeições do sistema" (sic - fls. 547). Relata que "A sentença recorrida manteve a cobrança de uma suposta multa de cancelamento, sem qualquer comprovação de que o apelante arrematou o segundo veículo", sendo certo que "O único veículo arrematado e devidamente pago foi o FIAT TORO. A alegação de que o apelante arrematou um BMW X1 é totalmente desprovida de provas concretas" (fls. 548).

Recurso tempestivo, recolhido o preparo.

Contrarrazões às fls. 562/574.

É o relatório.

Decide-se.

Consoante se observa nos autos, o autor-apelante moveu ação em face da requerida-recorrida objetivando a declaração de nulidade da cobrança de multa decorrente do não pagamento de lance referente ao leilão online de que participou. Afirmou que "a BMW - modelo X1 era um dos veículos pelos quais o Autor estava interessado. Ocorre que no dia do leilão, entretanto, o Autor optou por arrematar a FIAT TORO e desistiu de prosseguir com o arremate da BMW" (fls. 04). Acrescentou que "está prestes a ver seu nome NEGATIVADO e INSCRITO NO ROL DOS MAUS PAGADORES, e de certo nem sabe como a situação do débito que é imposto foi ocorrido" (fls. 04).

Citada, a requerida-apelada aduziu, em suma, que "a incidência e cobrança da taxa de cancelamento da arrematação em caso de desistência estavam devidamente previstas nas regras que regeram o certame, com as quais o Autor anuiu por mera liberalidade e sem apresentar nenhuma oposição" (fls. 272). Outrossim, ressaltou que, "em razão de o Autor ter deixado de cumprir com o pagamento da arrematação, ocorreu o cancelamento do lote nº 68, bem como houve a cobrança da taxa de cancelamento no valor de R\$ 18.607,50 (dezoito mil, seiscentos e sete reais e cinquenta centavos) penalidade devidamente expressa nas condições de venda do veículo em leilão e devidamente anuída pelo Autor antes da sua participação" (fls. 288).

Nesse contexto, é certo que a magistrada de primeiro grau bem analisou a questão, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o autor busca a declaração de inexigibilidade da cobrança de multa (taxa de cancelamento) por ausência de pagamento do preço da BMW X1, sob o argumento de que não arrematou o referido veículo.

Pela decisão de fl. 509, foi determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sem, contudo, determinar a inversão do ônus da prova, em função

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

da ausência de verossimilhança das alegações do autor:

'Vistos.

1. A relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se enquadram perfeitamente nas definições dos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Contudo, a inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

E, no caso vertente não é possível concluir pela verossimilhança das alegações do autor, porque (i) o autor admitiu que tinha interesse no veículo BMW X1; (ii) os documentos internos da ré indicam que o autor adquiriu o veículo BMW X1 com o lance ganhador (fls. 461); (iii) a ré enviou e-mail comunicando a arrematação do veículo BMW X1, às 11:31 do dia 29/08/2023, minutos após a efetivação da compra (fls. 470/471); e (iv) o e-mail de destino era o mesmo em que foi enviada a notificação de arrematação do veículo FIAT Toro (12:18 do dia 29/08/2023), cuja compra o autor não nega.

Assim, deixo de inverter o ônus probatório.

2. As partes deverão apresentar todos os documentos que possuem referente ao cadastro no site de leilão da ré, bem como à compra dos veículos BMW X1 e FIAT Toro. Prazo: 10 dias.

3. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma clara e precisa, sua relevância, pertinência e o que objetivam comprovar ou manifestem concordância com o julgamento antecipado, no prazo comum de dez dias. (...).'

Todavia, mesmo após a intimação a respeito da decisão que facultou a produção de provas e não aplicou ao caso a inversão do ônus da prova, limitou-se o autor a reiterar o pedido de inversão, devendo, assim, arcar com as consequências de sua inércia.

Pois bem.

No caso concreto, (i) o autor admitiu que tinha interesse no veículo BMW X1; (ii) os documentos internos da ré indicam que ele teria adquirido o veículo BMW X1 com o lance ganhador (fls. 461); (iii) a ré enviou e-mail comunicando a arrematação do automóvel BMW X1, às 11:31 do dia 29/08/2023, minutos após a efetivação da arrematação (fls. 470/471); e (iv) o e-mail de destino era o mesmo em que foi enviada a notificação de arrematação do veículo FIAT Toro (12:18 do dia 29/08/2023), a qual o autor não negou.

Ora, se o demandante realmente não reconhecesse a arrematação do veículo BMW X1, certamente não teria adquirido o veículo Fiat Toro, considerando que esta segunda compra ocorreu após o recebimento do e-mail de confirmação da primeira aquisição, o que naturalmente geraria desconfiança quanto à credibilidade da atuação da ré.

A dinâmica dos fatos, na verdade, indica que o demandante adquiriu o veículo BMW X1 às 11h31 do dia 29/08/2023, mas se arrependeu após conseguir adquirir o veículo Fiat Toro às 12h18 do mesmo dia" (fls. 531/535).

Como se vê, era caso de reconhecer-se a validade da multa prevista para as hipóteses de desistência ou cancelamento da arrematação, **sendo mesmo de rigor a improcedência dos pedidos inicialmente formulados.**

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais - Leilão eletrônico extrajudicial - Insurgência do autor contra cobrança de multa por cancelamento de arrematação - Relação de consumo - Suficiência das provas produzidas que torna desnecessário o deferimento de inversão do ônus da prova - Cerceamento de defesa não configurado - Demandante que reconhece em mensagem eletrônica que errou na digitação do valor do lance, o que afasta a alegação de erro no sistema da ré, tornando desnecessária a produção de outras provas - Autor que já havia sido vencedor em outros oito leilões anteriores promovidos pela demandada - Demandante, ademais, que aderiu aos termos e condições gerais da venda - Multa expressamente prevista para as hipóteses de desistência ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

cancelamento da arrematação - Inaplicabilidade do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor em leilões online, conforme precedentes deste egrégio Tribunal - Multa expressamente prevista que é exigível - Improcedência mantida - Prova documental que demonstra a alegada hipossuficiência do apelante - Recurso provido em parte apenas para concessão do benefício da justiça gratuita ao autor" (TJSP; Apelação Cível 1009031-43.2022.8.26.0006; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

"Apelação. Ação declaratória cumulada com indenização. Leilão eletrônico. Cobrança de multa por cancelamento de arrematação. Autor que reconhece a segunda arrematação, mas não reconhece a anterior em que houve leilão de motocicleta. Sentença de procedência. Apelação da empresa leiloeira. Alegação de regularidade dos lances e descumprimento contratual pelo cancelamento da primeira arrematação, o que gerou a multa contratual de 15%, ocasionando a negativação diante da inadimplência. ACOLHIMENTO. Documentos juntados aos autos que comprovam 5 lances ofertados pelo autor em motocicleta e, vinte minutos depois, mais 7 lances em veículo automotor. Autor que tinha plena consciência da maneira que os lances são realizados. Arrematação anterior bem evidenciada. Multa contratual devida diante do cancelamento da primeira arrematação. Anotação negativa feita com base no exercício regular de direito. Indenização indevida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1006644-26.2021.8.26.0609; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

No mais, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral do que foi deduzido na sentença, aqui expressamente considerados para evitar desnecessária repetição, nos termos do **artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça**.

Não acolhida a irresignação manifestada, **majora-se a verba honorária recursal**, fixando-a em 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator